

Processo nº 3308 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro, Lei RAL, Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (processo nº 24876), no valor de €508,13.

Sentença nº 221 / 21

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente o reclamante e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Na exceção, invoca a incompetência material deste Tribunal para julgar esta reclamação uma vez que, a mesma tem por base uma fatura da reclamada e que caracteriza um delito de natureza criminal, cuja competência deste Tribunal está afastada pelo nº 4 do artº 4º dos Estatutos do Tribunal Arbitral.

O Tribunal tem em consideração que, dos factos constantes da reclamação, da fatura e dos documentos juntos ressalta que, os selos do contador teriam sido quebrados. Não há prova que tenha sido a reclamante a quebrar os selos.

Acontece no entanto que, o Tribunal tem em consideração o Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro que tem por epígrafe a “eletricidade- práticas fraudulentas”.

“Acontece que de harmonia com o disposto nos n.º 1 e 2 do art.º 1.º deste Diploma se diz que: Artigo 1.º - 1 - Constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.

2 - Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor.

Ressalta assim da própria Lei que, não é necessária a prova de que foi o consumidor quem quebrou os selos do contador o que resulta do n.º 2 do citado Diploma no qual se diz que *“salvo prova em contrário, é imputável ao respetivo consumidor”*.

Assim, resulta da Lei uma presunção de que o responsável pela quebra de selos é até prova em contrário, do consumidor.

Depois, o Regulamento do Centro de Arbitragem define no seu n.º 4 do art.º 4º qual é a competência material deste Centro de Arbitragem e consequentemente do respetivo Tribunal, no qual resulta que no n.º 4 do art.º 4º:

“4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL. “

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a arguida exceção de incompetência deste Tribunal para apreciar e decidir o conflito que deu origem a este processo, e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.
Notifique-se

Centro de Arbitragem, 22 de Dezembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)